



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.014645/2002-73
Recurso nº. : 146.724
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : RUBENS GOLDENBERG
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 1º DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.151

IRRF - GLOSA - É indevida a glosa da dedução do IRRF na Declaração de Ajuste Anual pelo fato de a fonte pagadora ter efetuado a retenção, mas não o recolhimento do mesmo aos cofres da União. Não se pode falar, na hipótese, em aplicação do art. 135 do CTN, a não ser que a responsabilidade do contribuinte estivesse comprovada, e que o lançamento tivesse sido efetuado em face da fonte pagadora.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS GOLDENBERG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada) e GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.014645/2002-73
Acórdão nº : 106-16.151

Recurso nº : 146.724
Recorrente : RUBENS GOLDENBERG

RELATÓRIO

Em face de Rubens Goldenberg foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14/19 para exigência de IRPF em razão da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício de 2000, tendo sido reduzido a zero o valor do IRRF lá declarado. Por isso, foi exigido dele o recolhimento de imposto suplementar no valor de R\$ 166.258,09 e a devolução de restituição já paga, no valor atualizado de R\$ 509,13.

O total do lançamento foi de R\$ 356.234,93, e o contribuinte teve ciência do mesmo em setembro de 2002.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/11, na qual alegou:

- que o imposto foi retido do valor por ele recebido, e se a pessoa jurídica responsável não efetuou o seu recolhimento aos cofres públicos, não pode ele ser penalizado por esta falta;

- que a empresa Evelyn Ltda. (da qual têm origem os rendimentos e da qual o contribuinte é sócio) optou pelo Refis, e diante de sua exclusão, impetrou Mandado de Segurança para reconhecer seu direito de permanecer no referido parcelamento, tendo obtido êxito em tal demanda;

- que a taxa Selic não pode ser aplicada ao lançamento a título de juros de mora; e

- que a multa de mora aplicada ao lançamento (75%) excede ao limite legal, representando verdadeiro confisco.

Os membros da DRJ em Porto Alegre consideraram procedente o lançamento porque, a despeito de ser permitida a dedução do IR retido na Declaração de Ajuste Anual, em razão do disposto no art. 135 do CTN, o contribuinte deveria responder solidariamente pelo imposto retido e não recolhido. Entenderam, ainda, que tal disposição estaria prevista na Instrução Normativa SRF nº 28/1984.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.014645/2002-73
Acórdão nº : 106-16.151

Foram mantidas também a aplicação da taxa Selic e a multa moratória de 75%.

Não se conformando, o contribuinte apresenta o Recurso Voluntário de fls. 73/80, acompanhado dos documentos de fls. 81/112, no qual repisa os argumentos expostos em sua impugnação e acrescenta que a empresa também aderiu ao PAES.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.014645/2002-73
Acórdão nº : 106-16.151

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso preenche os requisitos da lei quanto à tempestividade e foi efetuado o arrolamento de bens no valor correspondente a 30% da exigência fiscal, razão pela qual o mesmo preenche os requisitos do Decreto nº 70.235/72, e por isso deve ser conhecido.

Trata-se de lançamento em razão da glosa de IRRF deduzido na Declaração de Ajuste do Exercício de 2000.

O lançamento se deveu ao fato de que – a despeito da fonte pagadora haver efetuado a retenção do IRRF quando dos pagamentos efetuado ao Recorrente, o valor do imposto retido não foi recolhido aos cofres da União. Assim, e conforme decidido pelos membros da DRJ, o Recorrente, na qualidade de sócio da referida pessoa jurídica, seria “solidariamente responsável” pelo crédito tributário não recolhido (art. 135 do CTN). A decisão recorrida suscitou também o disposto na IN nº 28/1984.

Com efeito, a decisão recorrida padece de equívoco e merece ser reformada.

Isto porque não se pode falar, aqui, em aplicação do art. 135 do CTN, pois não se está a exigir nada da pessoa jurídica – hipótese em que o sócio poderia (se fosse o caso) ser responsabilizado solidariamente. Aqui, o que está sendo discutido é o direito do contribuinte de deduzir do IR devido no Ajuste os valores retidos pela fonte pagadora.

Este direito tem previsão legal expressa no art. 12, inc. V, da Lei nº 9.250/95, que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11080.014645/2002-73
Acórdão nº : 106-16.151

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Como se vê, a lei não estabelece qualquer restrição à possibilidade de dedução do IR retido na Fonte quando da apuração do imposto no ajuste.

Ademais, o fato de a fonte pagadora não ter efetuado o devido recolhimento do imposto retido do Recorrente poderia implicar na lavratura de um outro Auto de Infração, em face daquela pessoa jurídica, mas nunca na exigência deste valor do ora Recorrente, beneficiário dos rendimentos.

Ressalte-se, por fim, que o disposto na IN nº 28/1984 não tem a interpretação que lhe foi dada pelos membros da DRJ. De acordo com tal norma, somente fica suspensa a restituição decorrente da dedução do IR retido e não recolhido. Como se vê, tal IN não autoriza a glosa do IRRF lançado como dedutível no Ajuste, e tampouco torna o contribuinte (que sofreu a retenção) responsável solidário pelo seu recolhimento.

Assim, o lançamento em exame não encontra respaldo na lei, razão pela qual não pode prosperar.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de março de 2007.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI